

P A R E C E R

Nº 2081/2020¹

- PG – Processo Legislativo. Área verde. Desafetação. Projeto de Lei. Iniciativa do Executivo. Regularização de rua. Compensação pela afetação de outra área verde. Comprovação da qualidade urbano-ambiental da localidade. Ano Eleitoral. Considerações.

CONSULTA:

A Câmara consulente encaminhou para análise Projeto de Lei, de iniciativa parlamentar, que autoriza a desafetação de área verde para regularização de rua e afetação de outra área de propriedade do Município como área verde.

RESPOSTA:

Pela análise da documentação, verifica-se que o Poder Executivo municipal pretende a regularização da área, que será feita por meio de desafetação de área verde e afetação para uso comum do povo como rua, não havendo laudo do órgão ambiental municipal de que a área não se encontra em Área de Preservação Permanente.

Em consulta a LOM não verificamos nenhuma proibição quanto a desafetação de área verde. A proibição de alienação de áreas verdes e institucionais não decorre expressamente do texto da Lei Nacional de Parcelamento, nº 6.676/79, mas sim da necessidade de assegurar o direito à moradia digna, que inclui a qualidade de vida e qualidade da

¹PARECER SOLICITADO POR JOSÉ RÉUS DOS SANTOS,CONSULTOR JURÍDICO - CÂMARA MUNICIPAL (FOZ DO IGUAÇU-PR)

ambiente urbano. Alguns Estados inseriram em suas Constituições proibição expressa de os Municípios alienarem essas áreas verdes e institucionais, o que não foi o caso do Estado do Paraná.

Há situações em que a dinâmica urbana e o desenvolvimento da cidade tornam inócuas e até mesmo prejudiciais a manutenção de determinadas áreas verdes e institucionais, sobretudo em áreas irregularmente ocupadas. Porém, podem haver outras situações em que a desafetação dessas áreas estimula novas irregularidades e premia aqueles que abusam da ineficiência ou complacência da Administração Municipal.

No presente caso, tendo em vista que a desafetação da área verde será compensada pela afetação de outra área pública como área verde, possuindo as mesmas dimensões, parece que a finalidade do dispositivo está mantida. Não é possível identificar pela documentação, contudo, onde se localiza a área institucional que será afetada como área verde, o que é importante para verificar se o bem-estar da localidade será preservado. Cabe aos Vereadores solicitar esclarecimentos técnicos ao Executivo para sanar eventuais dúvidas.

Em prosseguimento, há de se considerar que no final do corrente ano serão realizadas eleições municipais. Do ponto de vista eleitoral, consoante art. 73 da Lei nº 9.504/1997 são proibidas condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais. Confira o dispositivo:

"Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

I - ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito

Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária; (...)

IV - fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público; (...)

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa".

Note-se que o art. 73, § 10, ao contrário de outros dispositivos que tratam das condutas vedadas, refere-se à Administração Pública sem fazer referência à circunscrição do pleito. No entanto, não é qualquer dos atos citados na Lei que implica descumprimento da regra eleitoral, mas aqueles capazes de desequilibrar a disputa eleitoral, uma vez que o Direito Eleitoral não possui o condão de impor injustificadas barreiras às atividades normalmente desenvolvidas pela Administração Pública.

Por outro lado, programas novos, concessão de favores não utilizados e quaisquer outras medidas que possam ter conotação eleitoral ou possam ser utilizadas para beneficiar candidatos encontram-se vedados.

Da mesma forma, é preciso diferenciar as situações em que há contraprestação por parte do beneficiado com os valores, bens ou serviços públicos, uma vez que não são todas as situações que se enquadram no comando legal do § 10 do artigo 73, por não se caracterizarem como "distribuição gratuita".

Nesse passo, como os bens imóveis continuarão na propriedade do Município, não há que se falar em distribuição gratuita de bens em ano eleitoral, havendo apenas afetação do bem para outra finalidade, na qual deve ser comprovado o interesse público e a observância da legislação urbanística e ambiental.

Em síntese, pode-se concluir que, caso fique comprovada a ausência de prejuízo para o bem-estar urbano-ambiental da localidade, não há ilegalidade na aprovação da desafetação de área verde para regularização de rua e em compensação realizar a afetação de outra área institucional como área verde.

É o parecer, s.m.j.

Maria Victoria Sá e Guimarães Barroso
Magno
Assessora Jurídica

Aprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 21 de agosto de 2020.